



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.365 - RS (2011/0161581-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLÚCIA HERNANDES PINTO
ADVOGADO : THIAGO COUTO CHAMUN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em *reformatio in pejus* quando a Corte local, de forma genérica, apenas reconhece a existência de direito sem, contudo, alterar o julgado para piorar a situação do recorrente. Precedentes: AgRg no AResp 070048, DJe 29/03/2012 e AgRg no AResp 070263, DJe 29/03/2012, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.365 - RS (2011/0161581-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLÚCIA HERNANDES PINTO
ADVOGADO : THIAGO COUTO CHAMUN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental em face de decisão cuja ementada está assim transcrita (fl. 212):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 512 E 515 DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante reitera as razões do agravo em recurso especial no referente à alegação de que o acórdão recorrido incorreu na *reformatio in pejus*, porquanto apenas a Fazenda Pública recorreu da sentença, e não poderia ter sido agravada a condenação a ela imposta, sob pena de violação ao artigo 515 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.365 - RS (2011/0161581-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em *reformatio in pejus* quando a Corte local, de forma genérica, apenas reconhece a existência de direito sem, contudo, alterar o julgado para piorar a situação do recorrente. Precedentes: AgRg no AResp 070048, DJe 29/03/2012 e AgRg no AResp 070263, DJe 29/03/2012, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já registrado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação ao artigo 515 do Código de Processo Civil, não ocorreu, assim, a *reformatio in pejus*.

De fato, a sentença foi proferida nos seguintes termos (fl. 133):

Quanto à alegação de nulidade do acórdão em razão de *reformatio in pejus*, é suficiente a leitura atenta do acórdão para concluir que o direito ao reajuste e o período, foram claramente fixados, suprida a lacuna legislativa (01.03.2000 até 31.03.2010), não existindo, todavia, condenação do Estado a pagar valores de reajuste fora do pedido formulado pelo autor.

O termo inicial para incidência da atualização das diferenças (compensados os valores pagos na via administrativa) será estabelecido em fase de liquidação de sentença, observadas as datas de ingresso do servidor no serviço público, ajuizamento da ação e prescrição quinquenal, o termo final, é exatamente a data anterior à vigência da Lei 13.429/10.

Contudo, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, não alterou para pior a situação do recorrente, consoante se depreende do seguinte trecho (fl. 156):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de nulidade do acórdão em razão de *reformatio in pejus*, é suficiente a leitura atenta do acórdão para concluir que o direito ao reajuste e o período, foram claramente fixados, suprida a lacuna legislativa (01.03.2000 até 31.03.2010), não existindo, todavia, condenação do Estado a pagar valores de reajuste fora do pedido formulado pelo autor.

O termo inicial para incidência da atualização das diferenças (compensados os valores pagos na via administrativa) será estabelecido em fase de liquidação de sentença, observadas as datas de ingresso do servidor no serviço público, ajuizamento da ação e prescrição quinquenal.

Constata-se, portanto, que, consoante esclarecido no trechos acima transcritos, a sentença delimitou claramente o período a partir de quando é devida a correção do valor dos vales-refeição, e o acórdão recorrido, de forma genérica e nos termos da Súmula 33/TJRS, **apenas reconheceu que entre 01.03.2000 e 31.03.2010 ocorreu omissão ilegal**, relativamente à correção do benefício do vale-refeição, **sem, contudo, fixar condenação diversa da requerida ou da estabelecida na sentença**, cujo valor será objeto de liquidação de sentença, respeitado o caso específico do servidor.

Ademais, a pretensão do recorrente de fazer valer os limites fixados na sentença para fins de correção do vale-refeição já foi reconhecido pela decisão ora agravada, que afastou a alegação de *reformatio in pejus*, exatamente por entender que o acórdão *a quo*, embora, de forma genérica, tenha reconhecido a existência de omissão ilegal desde 01.03.2000, não fixou esta data como termo inicial da correção pleiteada, prevalecendo, portanto, aquele definido na sentença.

Por fim, registram-se, ainda, recentes julgados referentes à mesma questão ora debatida, que corroboram o entendimento acima firmado, quais sejam: AgRg no AResp 65459, DJe 22/03/2012; AgRg no AResp 070048, DJe 29/03/2012 e AgRg no AResp 070263, DJe 29/03/2012, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, cuja ementa do último é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0161581-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 56.365 / RS**

Números Origem: 10900235325 70041980251 70043144211

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLÚCIA HERNANDES PINTO
ADVOGADO : THIAGO COUTO CHAMUN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLÚCIA HERNANDES PINTO
ADVOGADO : THIAGO COUTO CHAMUN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.